



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 19 de maio de 2011 - Nº 301 - Divulgado em 18/05/2011

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradores Ana Tereza Nóbrega	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho	André Carlo Torres Pontes	Renato Sérgio Santiago Melo
		Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
Extrato de Decisão.....	3
Ata da Sessão.....	12

Interessado(a); ANA FLÁVIA MOTTA DE ALMEIDA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

Sessão: 1844 - 01/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04940/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Parari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: OSVALDO AIRES DE QUEIROZ FILHO, Gestor(a); JOSEFA LUCIA DE MOURA ARAÚJO, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07224/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Citados: JOSE RIVALDO RODRIGUES, Procurador(a); MARCUS RONELLE MONTEIRO NUNES, Interessado(a); ANDREIA CANDIDO DA SILVA, Interessado(a); LINDNALVA RODRIGUES DE MEDEIROS, Interessado(a); MARIVONALDO JOSE DE VASCONCELOS SANTOS - REPRESENTANTE LEGAL DA CONSTRUTORA CONSTRULAR LTDA., Interessado(a); JAILSON GOMES DE MELO, Interessado(a); ANTÔNIO CÂNDIDO FILHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00300/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011

Processo: [02407/06](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: GINALDO LAGO DE MELO FILHO, Ex-Gestor(a); KARINA PALOVA VILLAR MAIA, Advogado(a); IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 02407/06; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em: 1. Conhecer o Recurso de Revisão ora interposto contra o Acórdão APL-TC 0990/2007; 2. Rejeitar as preliminares de ilegitimidade e de cerceamento de defesa suscitadas pelo recorrente; 3. No mérito, dar Provimento Parcial ao presente Recurso de Revisão, a fim de alterar os termos da decisão recorrida, consubstanciada no item "1" do Acórdão APL TC 990/2007, para julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada pelo ex-Secretário de Saúde do Município de Bayeux, Sr. Ginaldo Lago de Melo Filho, na qualidade de ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2005, mantendo-se, contudo, a multa aplicada e as demais recomendações contidas no supracitado decisum; 4. Determinar o Arquivamento dos autos. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de Maio de 2011.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1844 - 01/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01382/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Intimados: ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, Gestor(a); FLORIPES JOSÉ DE OLIVEIRA COUTINHO, Responsável.

Sessão: 1846 - 15/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02008/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1844 - 01/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [07731/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Intimados: IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); MARINÉSIO DE SOUSA RAMALHO, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1845 - 08/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02157/09](#)

Jurisdição: Casa Civil do Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ROMERO RODRIGUES VEIGA, Ex-Gestor(a); RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA, Ex-Gestor(a); ANDRÉ MOTTA DE ALMEIDA, Interessado(a); SÉRGIO RICARDO MOTTA DE ALMEIDA, Interessado(a); MILENA MOTTA DE ALMEIDA, Interessado(a); HERBERT MOTTA DE ALMEIDA, Interessado(a); RODRIGO MOTTA DE ALMEIDA, Interessado(a); MARCELA MOTTA DE ALMEIDA,



Ato: Acórdão APL-TC 00297/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011

Processo: [02085/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, contra decisões desta Corte de Contas prolatadas no PARECER PPL TC nº 235/2010 e no ACÓRDÃO APL TC nº 1120/10, de 24 de novembro de 2010, quando do exame da Prestação Anual de Contas, exercício 2007, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de considerar sanada a falha do não pagamento efetivo de salário mínimo nacionalmente unificado, mantendo-se, na íntegra, as demais decisões constantes do Parecer PPL TC nº 235/2010 e do Acórdão APL TC nº 1120/2010. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de maio de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00274/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011

Processo: [04519/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Interessados: EUVALDO FERREIRA DA SILVA, Responsável; INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Responsável.

Decisão: DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 04519/08, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Preliminarmente, dar conhecimento a presente denúncia, e, no mérito, julgá-la Procedente; 2) Imputar débito ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, no valor total de R\$ 40.023,55, por despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Erário, sob pena de cobrança executiva; 3) Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao supramencionado Gestor com fulcro no inciso III do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário; 4) Representar ao Ministério Público Comum, com cópia dos presentes autos, a fim de que sejam tomadas as providências que lhe são cabíveis, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa cometido pela Gestão Municipal de Ouro Velho. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de Maio de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00040/11

Sessão: 1839 - 27/04/2011

Processo: [02797/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BATISTA LACERDA CAVALCANTI, Ex-Gestor(a); JOAQUIM LACERDA NETO, Ex-Gestor(a); JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); DINA MARIA CAVALCANTI CARNEIRO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DOS EX-PREFEITOS DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, SR. JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO (Período de 01/01 a 21/02), SR. JOAQUIM LACERDA NETO (Período de 21/02 a 22/02), SR. JOÃO BATISTA LACERDA CAVALCANTI (PERÍODO DE 22/02 a 31/12), relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de abril de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00252/11

Sessão: 1839 - 27/04/2011

Processo: [02797/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BATISTA LACERDA CAVALCANTI, Ex-Gestor(a); JOAQUIM LACERDA NETO, Ex-Gestor(a); JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); DINA MARIA CAVALCANTI CARNEIRO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, SR. JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO (Período de 01/01 a 21/02), SR. JOAQUIM LACERDA NETO (Período de 21/02 a 22/02), SR. JOÃO BATISTA LACERDA CAVALCANTI (PERÍODO DE 22/02 a 31/12), relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR IRREGULARES as referidas contas dos ex-gestores na qualidade de ordenadores de despesas; b) IMPUTAR DÉBITO aos ex-gestores: Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti no valor de R\$ 744,88 (setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e Sr. Joaquim Lacerda Neto, no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), referente ao excesso nos seus respectivos subsídios. c) APLICAR MULTA ao Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti, no valor de R\$ 2.805,10, (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; d) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para os ex-gestores recolherem o débito aos cofres do Município e a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; e) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a despeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas ao INSS; f) DETERMINAR à realização de diligências por parte da Auditoria de Obras para verificar a situação de funcionamento do Posto de Saúde, situado no bairro da Várzea, na Sede do Município de São José de Piranhas, nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2010; g) RECOMENDAR ao Prefeito atual de São José de Piranhas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e suas Resoluções Normativas e que sejam adotadas medidas para um correto funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, FUNDEB, Educação e Alimentação Escolar. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de abril de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00241/11

Sessão: 1839 - 27/04/2011

Processo: [02495/10](#)

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FERNANDO RODRIGUES DE MELO, Ex-Gestor(a); JOÃO MONTEIRO DA FRANCA NETO, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, Ex-Gestor(a); ARISTIDES LUIS HARDMAN, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsáveis os Ex-presidentes Fernando Rodrigues de Melo (01/01 a 19/02/2009), Antônio Carlos Fernandes Régis (28/02 a 07/07/2009) e João Monteiro da Franca Neto (08/07 a 31/12/2009), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão Relator, em: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada; II. RECOMENDAR ao atual titular da JUCEP evitar o cometimento das falhas abordadas no presente processo; e III. DETERMINAR comunicação ao Excelentíssimo Governador Ricardo Coutinho sobre a situação do quadro de pessoal da entidade, relativamente às contratações de prestadores de serviços em detrimento da admissão decorrente de concurso público.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2435 - 09/06/2011 - 1ª Câmara

Processo: [09630/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Intimados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); VALMOR SOARES DE LIMA, Responsável; ROSA MARIA DE ALMEIDA, Responsável; SANDOVAL NÓBREGA DE SOUSA, Responsável; DANIELA RIBEIRO, Procurador(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02286/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Responsável; ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a); ZANANDRÉIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07575/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07787/08](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: ERICK AFONSO DE MOURA, Responsável; LEOBERTO DE ALCÂNTARA FORMIGA, Responsável; CÉLIA REGINA DINIZ, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01663/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, Gestor(a); FRANCISCO LIMA DE CARVALHO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [05640/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Citados: CONSTRUTORA MOURIAH LTDA, Responsável; JANAINA DA SILVA SOUSA, Responsável; EGMAN ARAÚJO DE SOUSA, Responsável; GLÁUCIA LUCIANA OLIVEIRA LIRA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00947/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); JOSIVALDA MATIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

3. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01274/07](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2007

Citado: VÂNIA DA CUNHA MOREIRA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02076/08](#)

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citado: FRANCISCO DANTAS LIRA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00757/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [00317/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2003

Interessados: JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00759/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [01598/04](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES os Termos Aditivos mencionados, dando-se ciência a Direção da CAGEPA para que não mais prorogue o Contrato em referência, tendo em vista a não infringência da Lei 8.666/93.

Ato: Acórdão AC2-TC 00777/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [02151/07](#)

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema – URBEMA, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Cassiano Pascoal Pereira Neto; b) aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com base nos artigos 56, II, da LOTCE; c) estabelecer o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento da multa aos cofres estaduais em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; d) determinar à Auditoria deste Tribunal que no bojo da PCA/2010 da URBEMA verifique a questão relacionada com a devolução dos honorários advocatícios por parte da Diretora Administrativa da empresa.

Ato: Acórdão AC2-TC 00787/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011



Processo: [03811/07](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); JOSÉ GOMES DA SILVA, Interessado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em receber excepcionalmente os documentos apresentados pela autoridade responsável como Recurso de Reconsideração e, no mérito: I) Desconstituir o Item II do ACÓRDÃO AC2-TC- 0775/2010; II) Legalidade e concessão de registro do ato aposentatório do Sr. JOSÉ GOMES DA SILVA, matrícula 81.402-4. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00775/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [07152/00](#)

Jurisdição: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: FERNANDO RODRIGUES DE MELO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em DECLARAR CUMPRIDAS as determinações contidas na Resolução RC1 TC 202/2000, Acórdão APL TC 349/2003 e Acórdão AC1 TC 968/2006, determinando-se o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00776/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [10114/00](#)

Jurisdição: PB-TUR Hotéis S/A

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, DECLARAR o cumprimento parcial da decisão contida na Resolução RC2 TC 0143/2001, encaminhando cópias do relatório de fls. 51/53 e da decisão que adotar ao processo de prestação de contas anuais advindo da PBTUR, em curso, para subsidiar-lhe a análise.

Ato: Acórdão AC2-TC 00778/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [02103/08](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ VANILDO DE MEDEIROS, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão hoje realizada, em: a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande – FMAS, exercício de 2007, sob a responsabilidade do gestor José Vanildo Medeiros; b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 ao referido gestor, Sr. José Vanildo Medeiros, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; c) recomendar ao gestor do FMAS manter um controle administrativo dos bens patrimoniais postos à disposição do fundo; d) recomendar ao mesmo um maior controle na gestão de pessoal do fundo no que se refere à contratos de prestação de serviços, solicitando à Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, quando se fizer necessário, a realização de concurso público na forma da lei; e) assinar prazo de 90 (noventa) dias à secretaria de Finanças do município de Campina Grande para a disponibilização ao FMAS dos valores não repassados.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00081/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [06471/08](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por perda de objeto, em virtude da revogação do Pregão Presencial nº 124/2008, procedida pela Autoridade Competente.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00075/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [02169/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); JOSÉ VANILDO MEDEIROS, Responsável.

Decisão: RESOLVEM determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00758/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [03123/09](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Responsável; METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO, Responsável; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão hoje realizada, em: a) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício de 2008 (Período 01/01 a 28/03/2008) de responsabilidade do Sr. Metuselá Lameque Jafé Costa Agra de Melo; b) APLICAR ao mencionado gestor a multa de R\$ 5.610,20, em face das irregularidades verificadas, com fulcro no que estabelecem os incisos I e II, do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal (LOTCE), fixado o prazo de sessenta (60) dias para seu recolhimento aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira, sob pena de cobrança judicial; c) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício de 2008 (Período 07/04 a 31/12/2008) de responsabilidade do Sr. João Edilson Garcia de Medeiros; d) APLICAR ao mesmo gestor multa no valor de R\$ 5.610,20, por conta das irregularidades verificadas, com base no que estabelecem os incisos I e II, do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal (LOTCE), fixado o prazo de sessenta (60) dias para seu recolhimento aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira, sob pena de cobrança judicial; e) IMPUTAR ao Sr. João Edilson Garcia de Medeiros, o débito de R\$ 9.011,00, referente a realização de despesas não comprovadas com recursos do Fundo; f) FIXAR o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento do valor do débito ora imputado aos cofres do Fundo, a título de ressarcimento do dano causado; g) RECOMENDAR à atual administração do Fundo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e às decisões deste Tribunal, evitando a reincidência.

Ato: Acórdão AC2-TC 00794/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [03149/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ARMANDO DA COSTA, Responsável; LEONARDO PAIVA VARANDAS, Procurador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Armando da Costa; b) aplicar multa de R\$ 1.000,00 ao referido gestor



pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com fundamento no art. 71, VIII, da CF, e 56, II, da LCE 18/93; c) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar-se o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) recomendar ao Gestor do Instituto a adoção de medidas, com vistas à cobrança aos prestadores de serviços das contribuições não recolhidas no exercício e repassá-las ao INSS, inclusive as patronais; e) recomendar, ao gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas; f) recomendar ao Prefeito a adoção de medidas, visando a adequar a legislação previdenciária municipal à legislação previdenciária federal, no tocante às contribuições dos inativos e à previsão de concessão de benefícios distintos do RGPS.

Ato: Acórdão AC2-TC 00809/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [08575/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO DELFINO NETO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em: 1. julgar regulares, com ressalvas, as obras em que ocorreram restrições por parte da Auditoria, e regulares as demais obras e serviços de engenharia realizados em 2008 pelo Município de Esperança, tendo como responsável o ex-Prefeito João Delfino Neto; 2. assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. João Delfino Neto para que apresente ao Tribunal, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais, os projetos estruturais relativos à cisterna e ao reservatório elevado da Unidade Básica de Saúde da Comunidade Lajedão, para que a Auditoria possa fazer avaliação completa dos custos da obra; 3. recomendar ao Prefeito atual do Município de Esperança para tome providências junto à empresa responsável pelos serviços de pavimentação das ruas Sebastião Ataíde e Projetada VL-06, para que faça os reparos necessários, caso o defeito seja decorrente da má execução da obra, quanto ao afundamento verificado no traçado da rede coletora nas ruas em referência; 4. dar conhecimento ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba – CREA-PB, para as providências que entender cabíveis, quanto às ausências das Anotações de Responsabilidades Técnicas – ART verificadas nas obras de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do Município de Esperança, construção de uma Unidade Básica de Saúde na Comunidade Lajedão e construção de quadras de esportes nas Escolas Silvino Trajano e José Lopes; e 5. recomendar ao atual gestor no sentido de evitar repetir as falhas abordadas nos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00827/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [11164/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Responsável; MIRIAM BEZERRA PIRES, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Miriam Bezerra Pires, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00828/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [11219/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Responsável; ALTAMIRO RODRIGUES DA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Altamiro Rodrigues da Cruz, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00842/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [11310/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; JÚLIO ANDRÉ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Compulsória do(a) Sr(a). Júlio André da Silva, matrícula n.º 848-6, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação no(a) Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Bayeux, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00844/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [11313/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; BERLITA DE SANTANA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Berlita de Santana Lima, matrícula n.º 979-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00796/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [11329/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; MARIA DAS DORES PAIVA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00845/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [11333/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; MARIA DA PENHA DE SOUZA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria da Penha de Souza Silva, matrícula n.º 2.157-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00829/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [11382/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); MARIA CRISTINA LIMA BICHARA, Interessado(a).



Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Maria Cristina Lima Bichara, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00807/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [00015/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: CONSTANTINO SOARES SOUTO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão dos candidatos aprovados no Concurso Público, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, destinado ao preenchimento dos cargos apontadas no Edital de Concurso Público nº 02/2007, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 28/07/2007, atos constantes das fls. 461/697, 701/835, 994/1018.

Ato: Acórdão AC2-TC 00808/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [01595/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação constantes deste processo, resultantes da aprovação no concurso público acima mencionado, cujos beneficiários estão relacionados às fls. 1393/1394 no relatório da Auditoria, constituindo o Anexo Único deste Acórdão.

Ato: Acórdão AC2-TC 00793/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [06290/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Responsável; MARIA ODETE COSTA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data, em NEGAR REGISTRO ao ato da lavra do Presidente da PBPREV, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à anulação do ato aposentatório e conseqüente retorno da servidora ao serviço ativo, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 00789/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [08031/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do servidor INÁCIO ARAÚJO DOS SANTOS, matrícula 02.933-5, nos termos originalmente deferidos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00851/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [08429/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Responsável; JOSÉ EDSON DE ARAÚJO SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a José Edson de Araújo Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00797/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [08432/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; MARIA DA PAZ DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00810/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [08436/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Responsável; JOSÉ ADAUTO LEITE RODRIGUES DE AGUIAR, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor José Adauto Leite Rodrigues de Aguiar, matrícula 01.114-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00798/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [08854/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; SEVERINO ALÍPIO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00799/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [09455/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; TAMAR LÚCIA DO RÊGO BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00800/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [10029/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSEFA NADÉZIS DE ALBUQUERQUE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00801/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [10036/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009



Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ERICK DA SILVA MONTEIRO, Interessado(a); ÉRIKA SIMONE DA SILVA MONTEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00795/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [00923/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo; b) RECOMENDAR ao gestor a não repetição da falha constatada nos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00790/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [00952/11](#)

Jurisdicionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: MARIA ALICE SERRANO DE ANDRADE, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular a Dispensa de Licitação nº 01/2010 e o Contrato nº 16/2010, com arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00791/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [00955/11](#)

Jurisdicionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: MARIA ALICE SERRANO DE ANDRADE, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular a Inexigibilidade nº 02/2010 e o Contrato nº 020/2010, com arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00761/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [00933/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; FRANCISCO ORLANDO MARTINS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00762/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [01127/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ELINALDO DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA

PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00792/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [01129/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: GEORGE HENRIQUES DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular a Adesão de ata de Registro de Preços nº 057/2009, seguida do Contrato nº 02/2010 e pelo arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00816/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [01130/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: HIPÓLITO MACHADO RAIMUNDO DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular a Adesão de ata de Registro de Preços nº 028/2009, seguida do Contrato nº 007/2010 e pelo arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00818/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [01133/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: HIPÓLITO MACHADO RAIMUNDO DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular a Adesão de ata de Registro de Preços nº 028/2010, seguida do Contrato nº 016/2010 e pelo arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00819/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [01134/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: HIPÓLITO MACHADO RAIMUNDO DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular a Inexigibilidade de Licitação nº 013/2010, seguida do Contrato nº 026/2010 e pelo arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00820/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [01135/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: HIPÓLITO MACHADO RAIMUNDO DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular a Adesão de ata de Registro de Preços nº 002/2009, seguida do Contrato nº 020/2010 e pelo



arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00760/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [01616/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ALMEIDA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00763/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [02167/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; VALÉRIA ANDRADE BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00764/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [02169/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ANTÔNIA GOMES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00765/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [02170/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; HELENA SOUSA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00766/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [02171/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; EDITH RAMOS DE GUSMÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00767/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [02177/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES DA SILVA AGUIAR, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00768/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [02178/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ANTÔNIO ALÍPIO CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00769/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [02179/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; DANILO JAKSON DE ARAÚJO NUNES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00770/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [02180/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; INÁCIA DANIEL DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00771/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [02181/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ISAURA DE SOUSA GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00772/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [02256/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MIRADALVA DOS SANTOS GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.



Ato: Acórdão AC2-TC 00773/11
Sessão: 2578 - 19/04/2011
Processo: [02263/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ANA DA SILVA CLEMENTINO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00774/11
Sessão: 2578 - 19/04/2011
Processo: [02266/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; RAYARA THAYSA COSTA FREIRES, Interessado(a); RAFAELA TAYANE COSTA FREIRES, Interessado(a); SEVERINO FREIRES DA SILVA FILHO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00843/11
Sessão: 2581 - 10/05/2011
Processo: [03349/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010
Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Responsável; PRISCILA BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a Priscila Barbosa da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00837/11
Sessão: 2581 - 10/05/2011
Processo: [03438/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; MARIA DO NASCIMENTO VIEIRA, Interessado(a).
Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a Maria do Nascimento Vieira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00838/11
Sessão: 2581 - 10/05/2011
Processo: [03444/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 04/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Belém, seguida do Contrato n.º 27/2011 dela decorrente, objetivando o(a) contratação de empresa para fornecimento de refeições destinadas aos médicos, enfermeiros e funcionários que prestam serviços junto às Secretarias Municipais e a participantes de eventos promovidos pela Prefeitura de Belém, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00839/11
Sessão: 2581 - 10/05/2011
Processo: [03445/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 02/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, seguida do Contrato n.º 03/2011 dela decorrente, objetivando o(a) aquisição de materiais de expediente e escolar destinados às diversas secretarias municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00802/11
Sessão: 2581 - 10/05/2011
Processo: [03472/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; EUNILDE PEREIRA BARROS, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00803/11
Sessão: 2581 - 10/05/2011
Processo: [03473/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00804/11
Sessão: 2581 - 10/05/2011
Processo: [03475/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARCOS ANTÔNIO BATISTA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00805/11
Sessão: 2581 - 10/05/2011
Processo: [03484/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARINALVA DE MELO SOUZA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00821/11
Sessão: 2581 - 10/05/2011
Processo: [03717/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00822/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [03719/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00846/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [03721/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; IRENE DE SOUZA VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Irene de Souza Vieira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Francisco Bento Vieira, matrícula n.º 37.976-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00811/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [03726/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor do Sra Ana Alves de Araújo Loureiro, em decorrência do falecimento do Sr. Antônio Leite Loureiro, servidor da Secretaria de Estado da Receita, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação Artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal.

Ato: Acórdão AC2-TC 00847/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [03728/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JUSTINO BELARMINO MARINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Justino Belarmino Marinho, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Idelsuite Dias Marinho, matrícula n.º 29.454-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00812/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [03732/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor do Sra. Maria da Conceição Lima de Oliveira, em decorrência do falecimento do Sr. Geraldo Correia de Oliveira, ex-servidor da Polícia Militar da Paraíba, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação Artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal.

Ato: Acórdão AC2-TC 00823/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [03733/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00806/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [03737/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; CARLOS WILSON SOUZA ALENCAR, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00824/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [03810/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria constante às fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 10 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00836/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [03815/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA MACHADO, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DAS DORES ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria das Dores Araújo, matrícula 4.003-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00848/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [03828/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE LOURDES PEREIRA, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Lourdes Pereira, matrícula n.º 61.216-2, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00835/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [03832/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOSINETE LIMA TRAVASSOS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Josinete de Lima Travassos, matrícula 73.459-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00813/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [03837/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO GOUVEIA HENRIQUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor do Sra. Maria do Socorro Gouveia Henriques, em decorrência do falecimento do Sr. Omar Luiz Henriques da Costa, ex-servidor da Secretaria de Estado da Receita, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação Artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal.

Ato: Acórdão AC2-TC 00814/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [03839/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA ROLIM DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: , ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor do Sra. Maria Rolim da Silva, em decorrência do falecimento do Sr. Euzébio Mangueira Andriola, ex-servidor da Secretaria de Estado da Saúde, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação o Artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Ato: Acórdão AC2-TC 00815/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [03842/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ALINE LIMA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor do Sra. Aline Lima dos Santos, em decorrência do falecimento do Sr. Manoel Pereira dos Santos, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação o Artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Ato: Acórdão AC2-TC 00849/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [03843/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO DINIZ VILAR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria do Socorro Diniz Vilar, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Adão Vilar Guedes, matrícula n.º 63.299-6, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00850/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [03862/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIANO FRANCISCO BELO FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Mariano Francisco Belo Filho, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria de Lourdes Caldas Belo, matrícula n.º 47.709-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00852/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [03865/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; LINDALVA PEDRO SOARES DA GAMA E MELLO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Lindalva Pedro Soares da Gama e Mello, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Mario Antonio da Gama e Mello, matrícula n.º 433.448-5, que ocupava o cargo de Procurador, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00825/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [04024/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); LEONIDAS DIAS DE MEDEIROS, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular o Pregão Presencial nº 001/2009 e os Contratos nºs 500 e 501/2009, com arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00853/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [04048/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARCIONILA DAS NEVES PESSOA, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade do(a) Sr(a). Marcionila das Neves Pessoa, matrícula n.º 87.857-0, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00830/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [04050/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA MACHADO, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEBASTIÃO MANGUEIRA DE SOUZA CARLOS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Sebastiana Mangueira de Souza Carlos, matrícula 74.109-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00826/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [04057/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria constante às fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 10 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00854/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [04062/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; EDNALDA DANTAS DE MEDEIROS OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade do(a) Sr(a). Ednalda Dantas de Medeiros Oliveira, matrícula n.º 80.104-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00831/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [04063/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA MACHADO, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); RAIMUNDA MARIA LIMA DE SALES, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Raimunda Maria Lima de Sales, matrícula 136.246-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00832/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [04064/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); WALTER VICENTE DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Walter Vicente dos Santos, matrícula 99.679-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00833/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [04370/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA MACHADO, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); GENILDA SAMUEL DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Genilda Samuel da Silva, matrícula 611.425-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00834/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [04372/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA MACHADO, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOÃO MELQUIADES SOBRINHO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor João Melquiades Sobrinho, matrícula 68.069-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00855/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [05871/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ PINTO NETO, Gestor(a); MARIA LEONICE LOPES VITAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05871/11 que trata de denúncia formulada pela Vereadora, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, acerca de supostas irregularidades praticadas na gestão do Sr. José Pinto Neto, Prefeito de Boa Ventura, acordam os Conselheiros integrantes do 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia. 2) No mérito, JULGÁ-LA improcedente. 3) ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciado e à denunciante. 4) ARQUIVAR os presentes autos.

Ata da Sessão

Sessão: 2581 - Ordinária - Realizada em 10/05/2011

Texto da Ata: Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz solicitou que constasse em ata, em nome desta Câmara o voto de apoio a toda equipe da DIAGP, especialmente aos Auditores Hélio Carneiro e Fabiana Luzia, pelo esforço e eficiência de analisar processos de atos de pessoal do exercício de 2009. Foram retirados de pauta os

Processos TC Nºs 00958/11 e 00961/11 - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi julgado o Processo TC Nº 06290/10. Após a leitura do relatório, a representante do Órgão Ministerial opinou na forma do pronunciamento já existente nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, NEGAR REGISTRO ao ato da lavra do Presidente da PBPREV, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à anulação do ato aposentatório e conseqüente retorno da servidora ao serviço ativo. Foi analisado o Processo TC Nº 03149/09. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer já existente nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. José Armando da Costa; b) APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao referido gestor pelo não cumprimento da legislação previdenciária; c) ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual; d) RECOMENDAR ao Gestor do Instituto a adoção de medidas, com vistas à cobrança aos prestadores de serviços das contribuições não recolhidas no exercício e repassá-las ao INSS, inclusive as patronais; e) RECOMENDAR, ao gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas; f) RECOMENDAR ao Prefeito a adoção de medidas, visando a adequar a legislação previdenciária municipal à legislação previdenciária federal, no tocante às contribuições dos inativos e à previsão de concessão de benefícios distintos do RGPS. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº 05997/06. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial pronunciou-se na forma do parecer já existente nos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório, os contratos e os termos aditivos decorrentes; RECOMENDAR ao gestor no sentido de tomar as providências sugeridas pela Procuradoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi julgado o Processo TC Nº 00923/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos do parecer dos autos. Tomados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo; e RECOMENDAR ao gestor a não repetição da falha constatada nos autos. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 00952/11, 00955/11, 00958/11, 00961/11, 01129/11, 01130/11, 01133/11, 01134/11, 01135/11 e 04024/11. Quanto ao Processo 04024/11, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes considerou-se impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer nos termos seguintes: "Em relação aos processos, verifica-se que a Auditoria não aponta qualquer irregularidade em relação a eles e, por isso, eu mantenho as conclusões da Auditoria em quase todos, não todos, porque com relação aos processos dos itens 7 e 8 (00958/11 e 00961/11), eu gostaria de fazer uma pequena observação, porque tratam de contratações de cursos de pós graduação para os servidores: Eu já expus o entendimento em outros processos em relação à contratação de cursos pela Administração para servidores pois, se por um lado, obviamente, interessa à Administração a capacitação dos servidores, por outro lado, ninguém pode negar que a realização de um curso por qualquer pessoa ou servidor também lhe traz um acréscimo no currículo, um acréscimo ao seu patrimônio intelectual e, obviamente, é um ganho para o servidor ou pessoa que esteja, enfim, inserida no mercado de trabalho e, entendo, que há diversos aspectos a serem considerados em relação a outras questões: primeiro, é que para a Administração poder subsidiar, patrocinar esse tipo de capacitação aos servidores, tem que ser numa área diretamente ligada ao interesse dela. Nos casos em que foram relatados, observa-se que isso foi verificado, um foi a contratação para curso de pós graduação em Avaliações e Perícia de Engenharia para três auditores da CGE e, também, no outro processo o curso de MBA em Gestão Financeira, Controladoria e Auditoria. Então, realmente,

vê-se que existe um interesse imediato da Administração em relação à capacitação de servidores. Mas, existe um outro aspecto, que é a questão da observância aos princípios da impessoalidade quando se oferece esse tipo de curso aos servidores. Primeiro, tem que haver a existência de um programa de capacitação e os servidores devem aderir a esse programa e serem selecionados através de critérios objetivos, meritocráticos para que a Administração, enfim, atinja a sua finalidade maior e obedeça a todos os princípios que a investem. Por estes motivos, entendo que a concessão desses cursos deve estar inserida nestes contextos. A Administração deve criar um programa e através desse programa, estabelecer as suas necessidades, não a dos servidores, mas a necessidade prementada da Administração, havendo uma seleção, dando-se preferência a servidores efetivos, uma vez que o servidor ocupante de cargo comissionado, já que vem de fora da Administração, pressupõe-se que seja suficientemente capacitado para se justificar o seu ingresso na Administração por vias outras que não o concurso público e não, depois que chega na Administração, ela própria ter o ônus de capacitá-lo. Então, que se capacitem, inicialmente, os efetivos para depois, dentro daquele quadro, algum gestor escolha aquele servidor comissionado. Acho importante que alertemos os administradores e ao próprio Estado no sentido de se criar um programa de capacitação. Nesses casos, vou opinar pela irregularidade, embora não tenha havido notificação, mas, principalmente, acaso a irregularidade não seja acolhida nesse momento, que, pelo menos, faça-se esse alerta aos gestores, aos administradores para que se realize um programa de capacitação. Em relação aos demais processos, opino pela regularidade". Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, à exceção dos processos 00958/11 e 00961/11, em que a douta Procuradora se referiu, do Instituto Moura Lacerda, pós graduação lato sensu e da Fundação Getúlio Vargas, MBA, nos quais houve uma preliminar levantada pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, no sentido de a Procuradoria lançar um parecer escrito contendo todas as observações, até mesmo com a sugestão de julgamento irregular, para que os responsáveis sejam notificados a fim de apresentarem defesa e, assim, a Administração tomar conhecimento de como deve proceder, embora o julgamento pudesse ser favorável, ao final, mas pelo menos estaria lançado a advertência aos gestores. Desta feita, o Conselheiro Relator, bem como os demais membros, decidiram acatar a preliminar suscitada e retirar de pauta os mencionados processos para remetê-los ao Ministério Público para emissão de parecer escrito e, ao final, notificar os responsáveis. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº 06471/08. Finda a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria, pelo arquivamento. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos diante da perda do seu objeto. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram apreciados os Processos TC Nºs 03444/11 e 03445/11. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora firmou entendimento oral, ante as conclusões da Auditoria, pugnano pela regularidade dos procedimentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos adotados, determinando-se o arquivamento dos autos. Foram julgados os Processos TC Nºs 04329/11 e 04330/11. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana considerou-se impedido, passando-se a presidência, no tocante a estes dois processos, ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Findo os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, na forma das conclusões da Auditoria, pela regularidade de todos os processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos adotados, determinando-se o arquivamento dos processos em comento. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs 11164/09, 11219/09, 11382/09, 08429/10, 08436/10, 03349/11, 03438/11, 03815/11, 03832/11, 04050/11, 04063/11, 04064/11, 04370/11 e 04372/11. Após as leituras dos relatórios, a representante do Órgão Ministerial firmou entendimento oral, ante as conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão de registros aos atos em questão. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR



LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram analisados os Processos TC Nºs 11329/09, 06303/10, 08432/10, 08854/10, 09455/10, 10029/10, 10036/10, 03472/11, 03473/11, 03475/11, 03484/11 e 03737/11. Findos os relatórios e não havendo interessados, a d. Procuradora, em relação ao processo 06303/10, manteve o pronunciamento já exarado; e, quanto aos demais, opinou pela legalidade e concessão do registro aos atos aposentatórios. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTROS aos atos de aposentadorias; e, com relação ao processo 06303/10, resolveram ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV para que: a) conceda oportunidade para opção à servidora de aposentadoria com fulcro em legislação mais benéfica; b) apresente documentação que comprove validamente o período de efetivo exercício de magistério, nos termos do pronunciamento da Auditoria e Procuradoria, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização, civil e pecuniária, da autoridade omissa, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram discutidos os Processos TC Nºs 03717/11, 03719/11, 03733/11, 03810/11 e 04057/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu pronunciamento oral, ante as conclusões da Auditoria, pela legalidade e concessão de registro a todos os atos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DEFERIR REGISTRO aos atos. Foi analisado o Processo TC Nº 03811/07. Findo o relatório e não havendo interessados, a d. Procuradora ratificou o pronunciamento já existente. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DESCONSTITUIR o Item II do ACÓRDÃO AC2-TC- 0775/2010; JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório do Sr. JOSÉ GOMES DA SILVA. Foi discutido o Processo TC Nº 08031/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora ratificou o pronunciamento dos autos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do servidor INÁCIO ARAÚJO DOS SANTOS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC Nºs 03726/11, 03732/11, 03837/11, 03839/11 e 03842/11. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a d. Procuradora opinou pela legalidade dos atos e concessão de registro. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 11310/09, 11313/09, 11333/09, 03721/11, 03728/11, 03828/11, 03843/11, 03862/11, 03865/11, 04048/11 e 04062/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e concessão dos registros. Tomados os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº 00688/10. Findo o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora emitiu pronunciamento nos seguintes termos: "Mantenho o pronunciamento já existente nos autos, mas entendo que, além da assinatura de prazo, o Tribunal poderá adotar a aplicação de multa, desde que verifique irregularidades dessa espécie, uma vez que foram perpetradas tanto no exercício de 2009, como no exercício de 2010. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, para adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade em relação às irregularidades tidas como remanescentes pela Auditoria, dando-se ciência, na qualidade de ordenador de despesa, que o não cumprimento da decisão no prazo estabelecido, sujeitará o pagamento de multa e terá repercussão no exame da prestação de contas sob sua responsabilidade; e, DETERMINAR a extração de peças para subsidiar a análise da prestação de contas do exercício correspondente onde lá não será apenas aplicada multa, mas também, verificada a contaminação dessas irregularidades na

prestação de contas anual. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 00015/10. Após o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora firmou entendimento nos termos seguintes: "Embora já exista pronunciamento nos autos, e, obviamente o mantenho, mas, particularmente, acosto-me ao entendimento já adiantado do Relator, no sentido de que a ausência da lista de ausentes não macula o procedimento. Então, entendo que não há prejuízo em se analisar de pronto as admissões". Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão dos candidatos aprovados no Concurso Público, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, destinado ao preenchimento dos cargos apontadas no Edital de Concurso Público nº 02/2007, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 28/07/2007, atos constantes das fls. 461/697, 701/835, 994/1018. Foi examinado o Processo TC Nº 01595/10. Após o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação constantes deste processo, resultantes da aprovação no concurso público, cujos beneficiários estão relacionados às fls. 1393/1394 no relatório da Auditoria, constituindo o Anexo Único deste Acórdão. Na Classe "O" 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 03277/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora manteve o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO; e, RECOMENDAR ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA no sentido de evitar as falhas verificadas. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº 08575/09. Findo o relatório e não havendo interessados, a digna Procuradora ratificou o parecer ministerial já existente nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras em que ocorreram restrições por parte da Auditoria, e regulares as demais obras e serviços de engenharia realizados em 2008 pelo Município de Esperança, tendo como responsável o ex-Prefeito João Delfino Neto; ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. João Delfino Neto para que apresente ao Tribunal, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais, os projetos estruturais relativos à cisterna e ao reservatório elevado da Unidade Básica de Saúde da Comunidade Lajedão, para que a Auditoria possa fazer avaliação completa dos custos da obra; RECOMENDAR ao Prefeito atual do Município de Esperança para tomar as providências junto à empresa responsável pelos serviços de pavimentação das ruas Sebastião Ataíde e Projetada VL-06, para que faça os reparos necessários, caso o defeito seja decorrente da má execução da obra, quanto ao afundamento verificado no traçado da rede coletora nas ruas em referência; DAR CONHECIMENTO ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba – CREA-PB, para as providências que entender cabíveis, quanto às ausências das Anotações de Responsabilidades Técnicas – ART verificadas nas obras de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do Município de Esperança, construção de uma Unidade Básica de Saúde na Comunidade Lajedão e construção de quadras de esportes nas Escolas Silvino Trajano e José Lopes; e RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de evitar repetir as falhas abordadas. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº 05871/11. Findo o relatório e não havendo interessados, a digna Procuradora firmou pronunciamento oral, ante as conclusões da Auditoria, pelo conhecimento e pela improcedência da denúncia. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, TOMAR CONHECIMENTO da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente, encaminhando-se cópia da decisão ao denunciado e à denunciante; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 55 (cinquenta e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____ MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de maio de 2011. _____ ARNÓBIO



ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB
ANTÔNIO
NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro
ANTÔNIO
CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto Fui Presente:
SHEYLA
BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público
junto ao TCE
